Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2163/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11516/2018
PROTOCOLO	: 1939060
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Francisco Rodrigues de Alencar, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Francisca Pedrosa Alencar, matrícula 108617021, que ocupava o cargo de especialista de educação, classe E, nível II, código 60028, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-508/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-2386/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1.468/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.745, edição do dia 20 de setembro de 2018, fundamentada no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de

dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Estadual n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 8.7.2018.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Francisco Rodrigues de Alencar, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Francisca Pedrosa Alencar, matrícula 108617021, que ocupava o cargo de especialista de educação, classe E, nível II, código 60028, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs